

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:525

Sendo justo facultar aos alunos do ensino liceal e aos do ensino técnico profissional a passagem de um para outro curso, permitindo-lhes orientar diferentemente os seus estudos sem prejuízo de tempo;

Considerando que esta medida só é possível pôr em prática nos primeiros dois anos de curso, desde que no entanto sejam adoptadas disposições que, em qualquer dos casos de transferência, os alunos adquiram preparação nas matérias não equiparáveis ou nos trabalhos officinais, indispensáveis aos cursos profissionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:—

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que tiverem a habilitação do 1.º ou 2.º ano do curso dos liceus poderão ser admitidos respectivamente à matrícula do 2.º ou 3.º ano dos cursos industriais professados nas escolas do ensino técnico profissional, os primeiros em qualquer deles e os segundos somente naqueles que não comportem trabalhos officinais no 1.º ano.

§ 1.º A estes indivíduos só será validado o aproveitamento e só serão admitidos a matrícula no ano seguinte desde que apresentem certificado de frequência com aproveitamento nos trabalhos officinais e nas disciplinas profissionais não equiparáveis do 1.º ou 2.º ano do respectivo curso industrial, salvo no desenho geral, para o qual ficam obrigados a frequentar com aproveitamento até fim de Janeiro a parte de desenho à vista, e de Fevereiro a Junho a parte de desenho geométrico.

§ 2.º Para a matrícula no 2.º e 3.º ano das escolas do ensino técnico profissional, nos termos deste artigo, é exigida a idade mínima de treze ou catorze anos, respectivamente, completos ou a completar dentro do ano civil.

Art. 2.º Os indivíduos habilitados com o 1.º ou 2.º ano dos cursos industriais das escolas do ensino técnico profissional poderão ser admitidos respectivamente à matrícula no 2.º ou 3.º ano do curso dos liceus.

§ único. A estes indivíduos só lhes será validado o aproveitamento e admitida a matrícula no ano seguinte desde que apresentem certificado de aprovação em exames singulares, feitos em qualquer liceu, nas disciplinas do respectivo ano que não sejam equiparáveis ou que, existindo no 1.º ou 2.º ano dos liceus, não façam parte dos anos dos cursos industriais que o aluno tenha cursado.

Art. 3.º Para efeito da aplicação dos artigos anteriores são consideradas disciplinas equiparáveis as seguintes:

Português, matemática e a geografia e história dos cursos industriais à de ciências da natureza do curso dos liceus.

Art. 4.º Os indivíduos que tiverem aprovação no 1.º ou 2.º ano dos cursos dos liceus poderão ser admitidos à matrícula no 2.º ou 3.º ano respectivamente dos cursos complementares de comércio ou de comércio professados nas escolas do ensino técnico profissional.

§ único. A estes indivíduos só lhes será validado o

aproveitamento e admitida a matrícula no ano seguinte, no curso complementar de comércio, desde que apresentem certificado de habilitação e do curso prático de caligrafia, do 1.º ano para matrícula no 2.º ano, e das mesmas disciplinas e da de inglês do 1.º ano para matrícula no 3.º ano no curso de comércio, desde que apresentem certificado de habilitação na disciplina de geografia geral e no curso prático de caligrafia do 1.º ano para matrícula no 2.º ano, e da disciplina de noções gerais do comércio do 2.º ano e curso prático de caligrafia do 1.º e 2.º ano para matrícula no 3.º ano.

Art. 5.º Os indivíduos que tiverem aprovação no 1.º ou 2.º ano dos cursos complementares de comércio ou de comércio professados nas escolas do ensino técnico profissional poderão ser admitidos à matrícula no curso dos liceus respectivamente no 2.º ou 3.º ano.

§ único. A estes indivíduos só será validado o aproveitamento e admitida a matrícula no ano seguinte desde que apresentem certificado de aprovação em exames singulares, feitos em qualquer liceu, das disciplinas de desenho e ciências da natureza do 1.º ou 2.º ano respectivamente.

Art. 6.º Para aplicação do disposto neste decreto serão permitidos exames singulares de disciplinas ou partes de disciplinas, que se realizarão na primeira quinzena de Outubro mediante requerimentos dos interessados dirigidos, aos reitores dos liceus ou directores das escolas de ensino técnico profissional e apresentados até 30 de Setembro.

§ único. A assinatura do requerente ou de quem o represente inutilizará no requerimento um selo fiscal de 60\$.

Art. 7.º Conjuntamente com o requerimento de que trata o artigo anterior deverá o candidato apresentar certidão comprovativa do exame de passagem por média nos anos ou disciplinas tornadas equiparáveis por este decreto.

Art. 8.º As escolas de ensino técnico profissional e os liceus passarão reciprocamente cópias autênticas em papel comum dos restantes documentos apresentados pelos candidatos quando da sua primeira matrícula, a fim de se organizar o cadastro referente a cada aluno.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 20:526

Serviços agrícolas nacionais

Sucessivas alterações têm modificado a organização e funcionamento dos serviços do Ministério da Agricultura, e, por tal forma, que se torna necessário e urgente dar-lhes uma nova estrutura, que corresponda às alterações

feitas e à necessidade de harmonizar o funcionamento dos seus diversos organismos.

Não há a pretensão de realizar obra perfeita, porque circunstâncias várias não permitem encarar, neste momento, o problema em toda a sua extensão e magnitude; limitando-se apenas o desejo do Governo, por agora, a procurar remédio para uma situação irregular e de desordem no agrupamento e orientação dos serviços do referido Ministério.

A organização actual não satisfaz às exigências do plano de acção do Governo, quanto ao desenvolvimento agrícola, pecuário e florestal, porquanto se torna indispensável animar de uma maior actividade, de uma mais intensa e profícua assistência técnica, a intervenção dos organismos oficiais na execução desse plano.

Na sua primeira fase, o Ministério da Agricultura ofereceu o aspecto de uma organização tecnicamente modelar, grandes serviços tendo prestado no campo da investigação e do ensino, mas novos objectivos, determinando a necessidade de uma acção imediata, insistente e contínua, a exercer por toda a parte, em todos os recantos do País, exigem a reorganização do Ministério da Agricultura em novos moldes, visando uma mais intensa realização prática dos conhecimentos já adquiridos pelos estudos realizados.

O pensamento do Governo, já esboçado na Campanha do Trigo, de aproximar quanto possível os técnicos da lavoura, ligando-os intimamente na acção comum de que resultará a prosperidade agrícola do País, vai ser definido em bases mais sólidas no presente decreto-lei.

Nêle se procura descentralizar os serviços, aproveitar ao máximo o valor, a dedicação e a competência dos técnicos, empenhando-os, quasi individualmente, na obra a realizar, provocando-lhes a iniciativa, habilitando-os à responsabilidade, pela atribuição de zonas de acção, em que a sua inteligência e o seu patriotismo terão ensejo de melhor provar os seus sinceros e provados desejos de bem servir.

A diversidade de condições climáticas, de constituição geológica, de aptidões culturais do País não permite, efectivamente, que, numa concentração de serviços, sejam convenientemente estudados e atendidos os múltiplos aspectos da produção local.

O presente decreto pretende, desde já, obviar a essas dificuldades, dividindo o País em zonas agrícolas, ainda que sob um título provisório, pois que a solução definitiva do problema oferece embaraços que só o estudo e a experiência de futuro removerão.

Dentro de cada zona, dentro de cada região, os serviços oficiais, tendo delimitado os seus objectivos de trabalho e de estudo, mais rapidamente e com mais próximo conhecimento das circunstâncias devem atingir os fins em vista.

Para tanto ficam contando com todos os estabelecimentos e formações agrícolas da sua área e com a valiosa cooperação da lavoura, representada pelas suas organizações agrícolas, trabalhando lado a lado.

Estas lhes facultarão ainda alguns campos de experiência e de demonstração e lhes devem criar, entre a boa gente dos campos, aquele ambiente de confiança e de simpatia que se torna absolutamente indispensável para que a tarefa a realizar se torne fácil e proveitosa.

Mas depois de estudar os melhores processos de produção e de estimular a cultura é preciso encarar o lado económico da finalidade de qualquer exploração agrícola, assegurando ao produtor a colocação do produto nas melhores condições de lucro e, neste particular aspecto da questão, ainda a presente reforma de serviços procura atingir o alvo, quer estimulando a associação dos produtores, quer provocando a criação de marcas ou tipos definidos de produtos que melhor se valorizem no mercado.

Finalmente, a organização da Junta de Fomento Rural, apoiada no Centro de Investigação Agrária, permitindo coordenar a actividade de todos os serviços técnicos do Ministério num plano de acção que encare as soluções mais adequadas aos problemas essenciais do ressurgimento agrícola nacional, afirma o propósito de corrigir o inconveniente resultante de um trabalho disperso, falho de coesão, que não corresponda às conveniências de uma larga e bem orientada acção de conjunto.

É certo que os serviços agrícolas, silvícolas e pecuários e de acção social devem certamente, na execução, realizar separadamente os trabalhos de detalhe, parciais, próprios a cada especialidade, mas precisam subordinar-se a uma direcção única quando se tratem os problemas de organização geral, devendo completar-se e não entrecocar-se, sobrepondo-se ou preterindo-se.

Ao desenvolvimento de cada região importa que o plano de fomento da sua agricultura seja estudado e orientado por forma que o aproveitamento da terra se faça ao máximo, combinando, para esse fim e em justos termos, a colaboração indispensável entre os trabalhos da agronomia, da silvicultura e de sanidade pecuária.

Pela nova organização, definida no presente decreto com força de lei, procura-se dar maior unidade de mando, mais íntima ligação entre a lavoura e os técnicos, mais directo contacto com os problemas que interessam a agricultura regional.

Nesta orientação:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

PARTE I

Organização dos serviços

CAPÍTULO I

Classificação geral dos serviços

Artigo 1.º Os serviços agrícolas nacionais têm por objectivo estudar e tornar conhecidas as condições naturais, económicas e sociais em que pode exercer-se a indústria agrícola, nos seus diversos ramos, e auxiliar e promover o desenvolvimento, o melhoramento e a conservação das riquezas da terra, consoante as aptidões físico-económicas de cada região do País e suas necessidades de defesa e possibilidades de expansão.

Art. 2.º Os organismos que desempenham os diversos serviços agrícolas denominam-se, segundo as suas funções, consultivos e de orientação e executivos: os primeiros coordenam e harmonizam os trabalhos de investigação e fomento agro-pecuário, subordinando-os ao programa de acção a que deve obedecer toda a actividade agrícola nacional, e dão parecer sobre os assuntos da sua competência, acêrca dos quais forem ouvidos em virtude de lei, regulamento ou determinação superior, e ainda de sua iniciativa; os últimos dão cumprimento às prescrições e ordens superiores relativas aos diversos serviços, regulam o andamento destes e promovem o desenvolvimento da produção agrícola, base principal da riqueza pública.

Art. 3.º Quanto ao âmbito da sua acção, classificam-se os serviços em centrais e regionais, competindo àqueles a direcção e administração superiores dos diversos ramos de actividade rural em todo o País, e a estes a direcção e a administração das entidades e dos organismos regionais.

Art. 4.º Distinguem-se os serviços, segundo a sua na-

tureza ou qualidade, em técnicos e administrativos, tendo por fim os primeiros a execução profissional dos trabalhos cometidos aos diversos ramos do Ministério; os segundos a contabilidade, o expediente e o arquivo das repartições e estabelecimentos do Ministério.

CAPÍTULO II

Organização geral

Art. 5.º Os princípios basilares que regem a presente organização são:

a) Subordinar toda a actividade agrícola nacional a um programa de acção previamente estabelecido, coordenando para esse fim todos os trabalhos de investigação, defesa, fomento e propaganda de índole agrária, florestal e pecuária;

b) Irradiar, pelas diversas regiões do País, os serviços agrícolas oficiais, de forma a permitir o necessário contacto entre os técnicos e a lavoura;

c) Estabelecer estreita ligação não só entre os diversos ramos de actividade, mas também entre os organismos oficiais e as agremiações agrícolas, de modo a radicar-se, entre uns e outros, íntima colaboração no solutionamento de todos os problemas que interessam a agricultura.

Art. 6.º Os serviços agrícolas nacionais compreendem:

a) Os serviços oficiais;

b) Os serviços das agremiações agrícolas.

Art. 7.º A orientação e administração superiores dos serviços oficiais ficam subordinadas aos seguintes organismos consultivos e de orientação e executivos:

a) Organismos centrais consultivos e de orientação:

- 1) Junta de Fomento Rural;
- 2) Centro de Investigação Agrária.

b) Organismos centrais executivos:

- 1) Gabinete do Ministro;
- 2) Repartição Central;
- 3) Inspeção Superior de Agricultura;
- 4) Direcção Geral de Acção Social Agrária;
- 5) Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;
- 6) Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 7) Direcção Geral dos Serviços Pecuários;
- 8) Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas;
- 9) Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;
- 10) 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Os serviços que incumbem às agremiações agrícolas ficam a cargo dos seguintes organismos:

a) Agremiação agrícola central:

- 1) Conselho Nacional de Agricultura.

b) Agremiações agrícolas regionais:

- 1) Grémios agrícolas distritais;
- 2) Grémios agrícolas municipais;
- 3) Grémios agrícolas de freguesia.

CAPÍTULO III

Junta de Fomento Rural

Art. 9.º A Junta de Fomento Rural incumbem:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro, em

cada ano económico, o programa de acção a realizar no ano seguinte por todos os serviços agrícolas nacionais, baseado nas propostas do Centro de Investigação Agrária, coordenando e harmonizando para esse fim os programas de acção recebidos das diversas entidades e estabelecimentos e tendo em atenção os recursos orçamentais;

b) Auxiliar directamente o Ministro da Agricultura na organização dos planos gerais de melhoramento e fomento rural e na regulamentação dos serviços do Ministério;

c) Coordenar os trabalhos dos diversos serviços do Ministério da Agricultura, imprimindo-lhes a necessária harmonia, inspirando-os e dando-lhes incentivos para prosseguirem intensivamente e com continuidade;

d) Promover a revisão e definição rigorosa das zonas ou circunscricções agrícolas e florestais do País, caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica e ecológica, cultural, zootécnica e económica.

Art. 10.º A Junta de Fomento Rural consultará especialmente sobre os seguintes assuntos:

a) Inquéritos e recenseamentos gerais agrícolas e pecuários;

b) Regulamentos para execução de leis concernentes a regimes de importação;

c) Regulamentos e planos de acção dos diversos organismos do Ministério;

d) Interpretação dos preceitos das leis e regulamentos que interessam à agricultura nacional;

e) Planos para aproveitamento de terrenos incultos, baldios e de colonização;

f) Quaisquer outros assuntos de manifesto interesse para a agricultura nacional cuja doutrina exceda os limites das atribuições da Junta.

Art. 11.º A Junta de Fomento Rural é assim constituída:

- 1) Ministro da Agricultura, presidente;
- 2) Vice-presidente da livre escolha do Ministro;
- 3) Inspectores superiores e directores gerais do Ministério da Agricultura e os inspectores a que se refere o artigo 133.º deste diploma;
- 4) Director do Centro de Investigação Agrária;
- 5) Directores do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária;
- 6) Inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas;
- 7) Presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;
- 8) Delegados da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal e da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;
- 9) Um representante do Conselho Nacional de Agricultura e das Federações e Uniões Nacionais das Associações Económico-Agrícolas.

§ único. Haverá uma comissão executiva constituída pelo vice-presidente, director do Centro de Investigação Agrária e pelos directores gerais do Ministério.

Art. 12.º Os serviços de expediente e arquivo da Junta de Fomento Rural ficam incumbidos à Repartição Central do Ministério da Agricultura.

§ único. Desempenhará as funções de secretário da Junta de Fomento Rural, sem voto, o chefe da Repartição Central.

CAPÍTULO IV

Centro de Investigação Agrária

Art. 13.º Ao Centro de Investigação Agrária compete:

a) Fornecer à Junta de Fomento Rural os necessários

elementos de orientação geral da acção a realizar pelos serviços agrícolas nacionais;

b) Estabelecer e propor à Junta de Fomento Rural os programas de trabalho a realizar pelos estabelecimentos nêles reunidos, coordenando-os e imprimindo-lhes a necessária harmonia e continuidade;

c) Dar parecer sobre todos os assuntos de carácter técnico.

Art. 14.º Os estabelecimentos que constituem o Centro de Investigação Agrária são os seguintes:

- 1) Estação Agrária Central;
- 2) Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida»;
- 3) Estação de Cultura Mecânica;
- 4) Laboratório de Tecnologia Agrícola de Ferreira Lapa;
- 5) Laboratório de Patologia Veterinária;
- 6) Estação Zootécnica Nacional;
- 7) Estações de experimentação florestal e Laboratório de Biologia Florestal.

§ 1.º Constituem o conselho técnico do Centro de Investigação Agrária os directores dos estabelecimentos indicados nos n.ºs 1) a 6) e o chefe de divisão que superintender nos estabelecimentos indicados no n.º 7), e ainda individualidades de reconhecido mérito científico que se tenham notabilizado em qualquer dos ramos de actividade dos estabelecimentos reunidos no Centro de Investigação Agrária, nomeados pelo Ministro, sob proposta do mesmo conselho.

§ 2.º O conselho elegerá, entre os seus membros, o director, sub-director e secretário.

§ 3.º São membros agregados do conselho técnico, sendo convocados quando o conselho o entender necessário, os directores das estações viti-vinícolas, sericícola «Meneses Pimentel», de olivicultura, de fruticultura, de cerealicultura, Estação Agrária do Pôrto, estações de fomento pecuário, laboratório de biologia florestal, estação aquícola e engenheiros silvicultores das estações de experimentação florestal.

§ 4.º Os Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida» e de Tecnologia Agrícola de Ferreira Lapa continuam pertencendo ao Instituto Superior de Agronomia.

CAPITULO V

Gabinete do Ministro

Art. 15.º Junto do Ministro da Agricultura e a êle directamente subordinado funciona o Gabinete do Ministro, composto por um chefe de gabinete e dois secretários particulares, de sua livre escolha.

Art. 16.º Ao Gabinete do Ministro incumbe em especial:

a) A centralização dos diplomas para a assinatura presidencial, dos projectos de lei, regulamentos ou quaisquer propostas ou relatórios para apreciação das Câmaras legislativas ou Conselho de Ministros;

b) A coordenação de elementos de informação de que o Ministro careça, incluindo os assuntos tratados na imprensa periódica que se relacionem com os serviços do Ministério.

§ único. O Gabinete não poderá solicitar das Repartições do Ministério quaisquer informações ou processos se não por escrito e em nome do Ministro os quais desenvolverá oportunamente.

CAPITULO VI

Repartição Central

Art. 17.º A Repartição Central compete submeter a despacho do Ministro, por intermédio do secretário geral,

todos os assuntos administrativos de interesse geral que não sejam das atribuições dos serviços administrativos das direcções gerais e demais serviços autónomos e, bem assim, os serviços gerais do contencioso do Ministério da Agricultura.

Art. 18.º A Repartição Central compreende as seguintes secções:

- 1.ª Secção: Expediente e Arquivo;
- 2.ª Secção: Administrativa;
- 3.ª Secção: Contencioso.

Art. 19.º A Secção de Expediente e Arquivo incumbe:

a) A correspondência relativa à Repartição Central;

b) A abertura diária da caixa dos requerimentos, distribuição dêstes pelas respectivas Direcções Gerais e transcrições, no livro da porta, dos despachos proferidos;

c) O registo dos diplomas quer emanados da Repartição Central, quer das Direcções Gerais, destinados à assinatura presidencial;

d) O registo de entrada e saída da correspondência e a classificação e guarda dos processos, livros e outros documentos referentes aos serviços da Repartição Central e ao pessoal do Ministério.

Art. 20.º A Secção Administrativa incumbe:

a) Lavrar os decretos de nomeação, promoção e exoneração do pessoal do Ministério e bem assim os termos de posse de todos os funcionários dos quadros do Ministério, cuja posse deva ser tomada em Lisboa;

b) Ter em dia o cadastro do pessoal maior e menor que compõe os vários quadros do Ministério;

c) Abrir concurso, anualmente, para as vagas existentes ou que possam vir a dar-se durante um ano, nos quadros do pessoal do Ministério;

d) Promover anualmente a constituição do Conselho Disciplinar do Ministério e convocá-lo para dar o seu parecer sobre os processos a julgar, e organizar os processos relativos a admissão e promoções do pessoal a submeter ao Júri de Admissões e Promoções, constituído pelos inspectores superiores e directores gerais;

e) Publicar anualmente, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal do Ministério, referente a 31 de Dezembro;

f) Proceder ao inventário do mobiliário, utensílios e artigos de expediente da Repartição Central;

g) Processar as folhas de vencimento do Ministro e do pessoal do seu gabinete e as relativas ao pessoal da Repartição Central, adido, fóra do serviço, em disponibilidade e aguardando aposentação;

h) Processar as despesas com material do Gabinete do Ministro e da Repartição Central e escriturar as respectivas contas em face das dotações orçamentais.

Art. 21.º A Secção do Contencioso incumbe:

a) Organizar os processos e formular os pareceres jurídicos sobre decretos e assuntos que respeitam ao Ministério;

b) A compilação da legislação que interessa ao Ministério, organizando os respectivos índices cronológicos, alfabéticos e por assuntos;

c) Consultar sobre as disposições legais que, directa ou indirectamente, possam interessar os serviços e o pessoal do Ministério.

Art. 22.º A chefia da Secção do Contencioso fica a cargo do chefe do contencioso, bacharel formado em direito.

CAPÍTULO VII

Inspeção Superior de Agricultura

Art. 23.º A Inspeção Superior de Agricultura, directamente subordinada ao Ministro, é constituída pelos ins-

pectores superiores dos diversos quadros técnicos, presididos pelo mais antigo.

§ 1.º A Inspeção Superior de Agricultura compete verificar o modo como é executado pelos diferentes serviços o programa de acção elaborado pela Junta de Fomento Rural e aprovado pelo Ministro, e bem assim inspecionar a administração e contabilidade agrícola de todos os serviços do Ministério, zelar e vigiar a boa conservação do seu património e a gestão dos dinheiros públicos, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18:585, de 27 de Junho de 1930.

§ 2.º A fiscalização técnica dos serviços de cada direcção geral fica competindo aos directores gerais respectivos e aos técnicos que superintenderem nos diversos serviços centrais, de harmonia com a índole e fins dos mesmos. A inspecção da escrita e contabilidade dos serviços continua a cargo do director da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 3.º Cada um dos inspectores superiores despacha directamente com o Ministro nos assuntos da sua especialidade.

§ 4.º Para auxiliar os inspectores superiores na fiscalização à contabilidade agrícola, poderá o Ministro da Agricultura contratar um professor de contabilidade dos estabelecimentos oficiais, mediante uma gratificação de 400\$ mensais.

CAPÍTULO VIII

Direcção Geral de Acção Social Agrária

Art. 24.º Os serviços técnicos centrais são desempenhados pelas divisões técnicas seguintes:

- 1.ª — Divisão das Corporações e Associações Agrícolas;
- 2.ª — Divisão dos Baldios e Incultos e Colonização;
- 3.ª — Divisão de Agrimensura;
- 4.ª — Divisão de Informação e Propaganda Agrícola.

SECÇÃO I

Divisão das Corporações e Associações Agrícolas

Art. 25.º À Divisão das Corporações e Associações Agrícolas compete:

- a) Difundir os princípios de mutualidade e cooperação agrícolas; auxiliar a criação e o desenvolvimento das associações destinadas à produção e venda em comum, ao crédito, à instrução, ao seguro e à assistência, e fiscalizar a sua acção;
- b) Estudar as questões expostas pelas corporações agrícolas de manifesta influência no aumento da riqueza pública ou no progresso da lavoura ou pecuária regionais, e concorrer para que os Poderes Públicos lhes dêem deferimento;
- c) Defender os interesses e direitos do Estado e das corporações e associações agrícolas, suas uniões e federações, e intervir, como árbitro, nas divergências que se suscitem entre associados; entre diferentes associações e entre estas e os corpos administrativos ou o Estado, no intuito de evitar litígios onerosos e nocivos à difusão das várias manifestações do princípio associativo;
- d) Examinar os títulos de constituição e estatutos das associações agrícolas, suas alterações e modificações, e elaborar os respectivos pareceres, propostas e alvarás, e bem assim modelos de estatutos segundo os diversos fins que as mesmas associações podem realizar;
- e) Organizar o cadastro das associações agrícolas, legalmente constituídas, e promover o registo dos seus títulos nas secretarias dos tribunais comerciais nas condições e para os efeitos legais;
- f) Assegurar o bom funcionamento das referidas ins-

tituições agrícolas, de harmonia com as leis, regulamentos e estatutos que as regem, e promover os necessários exames ou verificações que elucidem os actos da gerência das mesmas e comprovem o exacto cumprimento da lei e dos contratos e os proveitosos resultados das mesmas associações.

SECÇÃO II

Divisão de Baldios, Incultos e Colonização

Art. 26.º À Divisão de Baldios, Incultos e Colonização compete:

- a) A organização do cadastro dos terrenos baldios e incultos do País;
 - b) A divisão e aproveitamento de terrenos baldios e incultos, nos termos dos decretos n.ºs 10:552 e 10:553, de 14 de Fevereiro de 1925, bem como de quaisquer outros anteriores;
 - c) A alieação de baldios, nos termos do decreto n.º 13:663, de 20 de Maio de 1927;
 - d) Os serviços de colonização agrícola e contratos rurais;
 - e) Estimular a instalação de cooperativas de exploração agrícola.
- § único. A Colónia Agrícola dos Milagres ficará na dependência técnica e administrativa desta divisão de serviços.

SECÇÃO III

Divisão de Agrimensura

Art. 27.º À Divisão de Agrimensura compete:

- a) A execução de todos os levantamentos topográficos, pelos processos ordinários ou pelos fotogramétricos, necessários às obras de fomento agrícola;
- b) A execução de trabalhos necessários à concessão de prémios de cultura;
- c) Implantação de glebas para execução dos planos estabelecidos pela Divisão de Baldios, Incultos e Colonização.

SECÇÃO IV

Divisão de Informação e Propaganda

Art. 28.º À Divisão de Informação e Propaganda compete:

- a) Avaliar as produções agrícolas, quer de origem animal, quer vegetal, sua distribuição e consumo, as superfícies das massas culturais e as correspondentes a cada cultura;
 - b) A avaliação das disponibilidades dos produtos agrícolas, florestais e pecuários;
 - c) A estatística dos preços e do movimento comercial de produtos agrícolas, florestais e pecuários e dos gados;
 - d) A estatística da sanidade pecuária e elaboração de inquéritos económico-agrícolas;
 - e) A execução dos arrolamentos e recenseamentos pecuários;
 - f) A conservação e catalogação dos livros da biblioteca do Ministério e o expediente relativo à mesma;
 - g) Coligir os necessários elementos técnicos de vulgarização para lhes dar a maior publicidade, sobretudo entre as populações rurais;
 - h) Divulgar, por todos os meios ao seu alcance, os conhecimentos basilares que possam contribuir para o aumento da produção, conhecimento dos mercados e fácil colocação dos produtos.
- § único. O Serviço de Publicidade e Biblioteca, reorganizado pelo decreto n.º 20:212, de 13 de Agosto do corrente ano, fica funcionando junto da Direcção Geral da Acção Social Agrária, continuando a sua direcção técnica a ser cometida a uma comissão constituída pelos directores gerais, presidida pelo secretário geral, e ficando a sua administração a cargo da referida direcção geral.

CAPÍTULO IX

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

SECÇÃO I

Serviços Centrais

Art. 29.º Os serviços técnicos centrais são desempenhados por divisões técnicas e estações de investigação científica e cooperação técnica.

Art. 30.º As divisões técnicas e estações de investigação científica e cooperação técnica são as seguintes:

- 1) Divisão do Fomento e Assistência Técnica;
- 2) Divisão da Produção Agrícola;
- 3) Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica;
- 4) Estação Agrária Central;
- 5) Estação de Cultura Mecânica.

Art. 31.º Compete às divisões técnicas:

a) Planear, orientar e fiscalizar a acção dos serviços agrícolas regionais de harmonia com o plano geral de acção do Ministério da Agricultura;

b) Coordenar os elementos necessários ao director geral e à Junta de Fomento Rural para a orientação e apreciação da acção dos mesmos serviços;

c) Informar e dar parecer sobre os trabalhos realizados pelos organismos regionais e demais assuntos da competência da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

d) Promover a instalação de estabelecimentos regionais que interessem o fomento agrícola e bem assim as delegações dos mesmos, nas zonas onde exerçam a sua acção.

Art. 32.º As estações de investigação científica e cooperação técnica compete em geral:

a) Todos os trabalhos de investigação e experimentação no âmbito das suas missões;

b) Cooperar, com as divisões técnicas, na orientação dos serviços regionais e promover a realização dos ensaios complementares dos trabalhos efectuados pelas mesmas estações;

c) Habilitar, mediante tirocínio adequado, pessoal técnico especializado necessário aos serviços do Ministério.

§ único. O princípio de tirocínio aqui consignado é extensivo aos demais estabelecimentos especializados da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

SUB-SECÇÃO I

Divisão do Fomento e Assistência Técnica

Art. 33.º Compete à Divisão do Fomento e Assistência Técnica a orientação dos serviços regionais no que respeita à acção directa do fomento e assistência técnica que os mesmos serviços executem.

SUB-SECÇÃO II

Divisão da Produção Agrícola

Art. 34.º A Divisão da Produção Agrícola ocupar-se-á especialmente da orientação da técnica cultural e tecnológica e dos trabalhos de experimentação executados nos diversos serviços regionais.

SUB-SECÇÃO III

Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica

Art. 35.º A Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica compete:

a) A inspeção das culturas, viveiros agrícolas e florestais, estabelecimentos de horticultura e jardinagem e das sementes destinadas à cultura;

b) A inspeção sanitária das plantas, parte das plantas e sementes importadas e exportadas;

c) A passagem de certificados de sanidade de origem;

d) Os serviços de quarentena para as plantas, parte das plantas e sementes importadas de origem suspeita e para espécies botânicas que ainda não existam em Portugal.

§ único. Compete ainda a esta Divisão os serviços de extinção da formiga argentina e tratamento da cochonilha, a que se refere o decreto n.º 17:577, de 8 de Novembro de 1929.

SUB-SECÇÃO IV

Estação Agrária Central

Art. 36.º A Estação Agrária Central reparte a sua actividade pelas seis divisões técnicas seguintes:

- 1.ª Divisão — Estudos Fisiográficos;
- 2.ª Divisão — Estudos Económicos;
- 3.ª Divisão — Estudos Químicos;
- 4.ª Divisão — Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas;
- 5.ª Divisão — Estudos Culturais;
- 6.ª Divisão — Estudos Zootécnicos.

Art. 37.º À Divisão de Estudos Fisiográficos compete estudar o solo e o clima sob o ponto de vista agrícola e compilar os dados colhidos nos postos meteorológicos do Ministério da Agricultura e das escolas agrícolas dependentes do Ministério da Instrução.

§ 1.º A esta Divisão incumbe orientar e coordenar todo o serviço de ecologia agrícola.

§ 2.º Esta Divisão corresponder-se-á directamente com os observatórios e postos meteorológicos nacionais, os quais deverão enviar-lhe regularmente os boletins com as observações meteorológicas por eles realizadas e dos quais careça para o desempenho da sua missão.

Art. 38.º A Divisão de Estudos Económicos compete a interpretação dos dados económicos registados com o fim de melhorar a situação económico-agrícola nacional, e bem assim estabelecer os métodos de inquérito económico-agrícola.

Art. 39.º À Divisão de Estudos Químicos compete:

a) Estudar as questões de química que interessem directa ou indirectamente à agricultura;

b) Executar as análises de terra, adubos, plantas e diversos produtos agrícolas subsidiários da agricultura e bem assim proceder aos trabalhos e estudos da sua competência que lhes sejam solicitados pelas entidades oficiais, pelas corporações agrícolas e pelo público em geral;

c) Efectuar o reconhecimento da genuinidade e salubridade dos produtos agrícolas, quer de origem animal, quer de origem vegetal, para base de procedimento na repressão de fraudes dos mesmos produtos;

d) Colaborar, com os estabelecimentos da Direcção Geral, na parte química e físico-química das investigações a realizar.

§ 1.º Esta Divisão compreende duas secções, que terão pessoal privativo:

- 1.ª Investigação científica e cooperação técnica;
- 2.ª Fiscalização.

§ 2.º Funcionarão no Pôrto, como delegações desta Divisão, os laboratórios de serviços químicos, repartindo a sua actividade por duas secções:

- 1.ª Investigação científica e cooperação técnica;
- 2.ª Fiscalização.

Art. 40.º À Divisão de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas incumbe:

a) Realizar os trabalhos de classificação, identificação e melhoramento das plantas de interesse económico;

b) Promover a introdução de plantas exóticas de interesse económico;

c) Promover a difusão das espécies e variedades criadas, seleccionadas ou introduzidas no País;

d) Proceder aos estudos tecnológicos sobre as farinhas dos cereais, complementar da selecção daqueles;

e) Fiscalizar o comércio de venda de sementes.

§ único. Esta Divisão poderá continuar a usar a designação de Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas.

Art. 41.º A Divisão de Estudos Culturais compete promover o melhoramento dos processos culturais e ensaiar as modernas práticas de cultura.

Art. 42.º A Divisão de Estudos Zootécnicos compete estudar os processos a adoptar na exploração e melhoramento da pecuária nacional e bem assim proceder a estudos tecnológicos sobre os produtos de origem animal.

Art. 43.º O director e chefes de divisão da Estação Agrária Central constituem o conselho técnico da Estação, competindo-lhes elaborar os planos gerais dos trabalhos da Estação de harmonia com a orientação do Centro de Investigação Agrária, e apreciar os trabalhos, experiências e estudos efectuados pelas diversas secções.

Art. 44.º Compete ainda ao conselho propor o pessoal técnico especializado, chefes de divisão, adjuntos e técnicos auxiliares necessários aos serviços da Estação, escolhido entre o pessoal técnico dos quadros do Ministério da Agricultura ou servindo por contrato quando não pertença aos referidos quadros.

Art. 45.º O director da Estação Agrária Central é da nomeação do Ministro, escolhido entre os chefes de divisão da Estação ou engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura.

Art. 46.º A Estação Agrária Central terá uma secção administrativa incumbida do expediente, contabilidade e arquivo.

SUB-SECÇÃO V

Estação de Cultura Mecânica

Art. 47.º A Estação de Cultura Mecânica compete:

a) Proceder aos ensaios científicos do diverso material agrícola;

b) Subsidiar o ensino das cadeiras de mecânica aplicada do Instituto Superior de Agronomia;

c) Fomentar a cultura mecânica funcionando como organismo central e orientador no âmbito da mecânica agrícola.

Art. 48.º A Estação de Cultura Mecânica, que concentrará todos os serviços de cultura mecânica do Ministério da Agricultura, será instalada com todas as suas dependências e anexos na Tapada da Ajuda, para o que o Instituto Superior de Agronomia cederá a sua oficina de máquinas e os necessários terrenos, que ficarão do posse da Estação enquanto ela ali funcionar.

§ único. As antigas instalações da Estação de Ensaio de Máquinas ficarão dependentes deste estabelecimento.

Art. 49.º Os directores da Estação da Cultura Mecânica e das oficinas e armazéns serão, respectivamente, um professor do Instituto Superior de Agronomia e o assistente do mesmo Instituto a quem compete o ensino prático de máquinas, ou, ainda, engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura.

SECÇÃO II

Serviços regionais

Art. 50.º Os serviços regionais são desempenhados por estações e postos agrários ou escolas agrícolas móveis.

Art. 51.º Os serviços regionais devem tanto quanto possível dedicar-se ao ramo da actividade agrícola mais importante da área onde exercem a sua acção, competindo-lhes de uma forma geral:

a) Estudar e promover o melhoramento dos processos culturais nas diversas regiões, ensaiar as modernas práticas de cultura e divulgá-las quando verificados os seus bons resultados;

b) Promover o progresso das culturas regionais, orientando-o no sentido do equilíbrio cultural, e concorrer para a restauração das culturas decadentes e introdução e adaptação de novas culturas;

c) Melhorar as sortes locais e promover a difusão das variedades novas ou introduzidas no País, depois dos respectivos ensaios comparativos regionais;

d) Promover, auxiliar e orientar o desenvolvimento e melhoramento das artes agrícolas regionais e bem assim a introdução e adaptação de novas indústrias rurais;

e) Estudar e experimentar os mais modernos e mais económicos processos de fabrico dos produtos tecnológicos;

f) Estudar nas diversas regiões as bases de um equilíbrio adequado entre os diversos factores da agricultura;

g) Prestar assistência técnica nas zonas em que exercam a sua actividade.

Art. 52.º Para efeitos da delimitação das áreas de acção de assistência técnica geral dos postos agrários ou outros estabelecimentos regionais, o continente da República considera-se dividido em 54 sub-regiões agrícolas, de harmonia com as diversas feições da sua actividade agrária:

Entre-Douro-e-Minho

1 — Vale do Minho — (Melgaço, Monção, Valença, Vila Nova de Cerveira, Paredes de Coura e Cambra).

2 — Vale do Lima — (Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte do Lima e Viana do Castelo).

3 — Vale do Cávado — (Terras do Bouro, Amares, Vila Verde, Braga, Barcelos e Esposende).

4 — Alto Ave — (Vieira, Póvoa do Lanhoso, Fafe, Guimarães, e Vila Nova de Famalicão).

5 — Terras de Basto — (Ribeira de Pena, Cabeceiras de Basto, Mondim de Basto e Celorico de Basto).

6 — Minho Duriense — (Santo Tirso, Felgueiras, Louçã, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Marco de Canaveses e Baião).

7 — Beira Minhota — (Resende, Sinfães, Arouca e Castelo de Paiva).

8 — Douro Litoral — (Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Maia, Matozinhos, Valongo, Gondomar, Porto, Vila Nova de Gaia, Espinho e Vila da Feira).

Trás-os-Montes

9 — Terras do Barroso — (Montalegre, Boticas, Chaves).

10 — Alvão — (Vila Pouca de Aguiar, Murça e Vila Real).

11 — Terras de Bragança — (Bragança, Vinhais e Macedo de Cavaleiros, parte norte).

12 — Terras de Miranda — (Miranda do Douro, Vimioso e Mogadouro).

13 — Terra Quente do Norte — (Valpaços, Mirandela, Macedo de Cavaleiros (parte sul), Alfândega da Fé, Vila Flor, Moncorvo, Freixo de Espada-à-Cinta e Carrazeda de Anciais).

14 — Terra Quente do Sul ou Alto Douro — (Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Pêso da Régua, Sabrosa, Alijó, Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira e Vila Nova de Fozcoia).

Beira

- 15 — Montemuro — (Tarouca, Castro Daire e Vila Nova de Paiva).
 16 — Távora — (Moimenta da Beira, Penedono, Ser-nancelhe e Aguiar da Beira).
 17 — Lafões — (S. Pedro do Sul, Vouzela e Oliveira de Frades).
 18 — Dão — (Viseu, Sátão, Penalva do Castelo, For-nos de Algodres, Mangualde, Nelas, Carregal do Sal, Tondela, Santa Comba Dão e Mortágua).
 19 — Alto Mondego — (Tábua, Oliveira do Hospital, Seia, Gouveia e Celorico da Beira).
 20 — Baixo Coa — (Pinhel, Trancoso, Meda e Figueira de Castelo Rodrigo).
 21 — Terra Fria — (Guarda, Almeida e Sabugal).
 22 — Cova da Beira — (Manteigas, Belmonte, Covilhã e Fundão).
 23 — Campo — (Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Nisa e Gavião).
 24 — Charneca — (Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertão, Vila de Rei, Mação, Sardoal e Abrantes).
 25 — Terras do Zêzere — (Pampilhosa da Serra, Cas-tanheira de Pera, Pedrógão Grande, Figueiró dos Vinhos e Ferreira do Zêzere).
 26 — Cambra — (S. João da Madeira, Oliveira de Aze-méis e Valê de Cambra).
 27 — Ria — (Ovar, Estarreja, Aveiro, Ílhavo, Vagos e Mira).
 28 — Ribeira do Vouga — (Albergaria-a-Velha, Águeda e Sever do Vouga).
 29 — Bairrada — (Oliveira do Bairro, Anadia e Mea-lhada).
 30 — Baixo Mondego — (Coimbra, Penacova, Arganil, Góis, Poiães, Lousã, Miranda do Corvo e Penela).
 31 — Mondego Litoral — (Cantanhede, Montemor-o-Velho, Condeixa, Soure e Figueira da Foz).
 32 — Lis — (Pombal, Leiria e Marinha Grande).

Estremadura

- 33 — Nabão — (Ancião, Alvaiázere, Vila Nova de Ou-rém e Tomar).
 34 — Pôrto de Mós — (Batalha, Pôrto de Mós, Alco-baça, Nazaré, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche).
 35 — Tórres — (Bombarral, Lourinhã, Cadaval, Tôr-res Vedras, Mafra, Alenquer, Sobral de Monte Agraço e Arruda dos Vinhos).
 36 — Terra Saloia — (Sintra, Loures, Cascais, Oeiras e Lisboa).
 37 — Outra Banda — (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete).
 38 — Arrábida — (Sezimbra, Palmela e Setúbal).
 39 — Ribatejo do Norte — (Constância, Vila Nova da Barquinha, Tórres Novas, Alcanena, Golegã, Chamusca, Alpiarça, Almeirim, Santarém, Cartaxo e Rio Maior).
 40 — Ribatejo do Sul — (Azambuja, Vila Franca de Xira, Salvaterra de Magos, Benavente e Coruche).

Alentejo

- 41 — Areias — (Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Crato e Ponte de Sor).
 42 — Barros — (Alter do Chão, Aviz, Mora, Sousel, Fronteira, Monforte, Arronches, Elvas e Campo Maior).
 43 — Borba — (Estremoz, Borba e Vila Viçosa).
 44 — Alto Guadiana — (Alandroal, Redondo, Reguen-gos e Mourão).
 45 — Plataforma de Évora (Arraiolos, Montemor-o-Novo, Évora, Viana do Alentejo e Portel).
 46 — Barros de Beja — (Alvito, Cuba, Vidigueira, Beja, Ferreira do Alentejo, Aljustrel e Mértola).

- 47 — Campo Branco — (Castro Verde, Almodôvar, Ou-rique e Aljustrel).
 48 — Além-Guadiana — (Barrancos, Moura e Serpa).
 49 — Sado — (Alcácer do Sal e Grândola).
 50 — Mira — (Santiago do Cacém, Sines e Odemira).

Algarve

- 51 — Barlavento Serrano — (Aljezur, Monchique e Sil-ves (parte norte)).
 52 — Sotavento Serrano — (Loulé (parte norte), S. Braz de Alportel, Tavira (parte norte), Castro Marim (parte norte) e Alcoutim).
 53 — Barlavento Litoral — (Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves (parte sul) e Albufeira).
 54 — Sotavento Litoral — Loulé (parte sul), Faro, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António e Castro Ma-rim (parte sul).

§ 1.º Para os efeitos indicados no corpo deste artigo o distrito da Horta constitue uma região agrícola.

§ 2.º A revisão das regiões e sub-regiões agrícolas fica sujeita às disposições da alínea d) do artigo 9.º deste decreto.

SUB-SECÇÃO I**Estação Agrária do Pôrto**

Art. 53.º A Estação Agrária do Pôrto é um esta-belecimento de investigação, experimentação e fomento especializado nas culturas de batata e de milho, compe-tindo-lhe também prestar assistência técnica na área das 6.ª, 7.ª e 8.ª sub-regiões, referidas no artigo 52.º

SUB-SECÇÃO II**Estação de Cerealicultura (Évora)**

Art. 54.º A Estação de Cerealicultura é um estabele-cimento especializado de investigação, experimentação e fomento, dedicando-se às culturas dos cereais pragano-sos de sequeiro, competindo-lhe também prestar assis-tência técnica geral na área das sub-regiões 44.ª e 45.ª, referidas no artigo 52.º

§ único. O Pôsto Agrário de Viana do Alentejo é diri-gido pelo director da Estação de Cerealicultura.

SUB-SECÇÃO III**Estações viti-vinícolas**

Art. 55.º As estações viti-vinícolas compete:

- 1) Proceder a trabalhos de investigação científica, quer vitícolas quer oenológicas;
- 2) Orientar a produção e comercialização dos pro-ductos viti-vinícolas;
- 3) Efectuar toda a obra de fomento viti-vinícola junto do lavrador;
- 4) Exercer o ensino prático e adestramento do pessoal respeitante à viticultura e vinificação;
- 5) Auxiliar a fiscalização técnica necessária e su-ficiente pela qual o Estado possa garantir a genuinidade dos produtos viti-vinícolas regio-nais;
- 6) Ter superintendência em todas as plantações ou replantações e nos viveiros de videiras.

Art. 56.º São mantidas as Estações Viti-vinícolas do Douro, da Beira Litoral e do Centro Litoral.

Art. 57.º A Estação Viti-Vinícola do Douro compete prestar assistência técnica geral na área da 14.ª sub-re-gião referida no artigo 52.º

Art. 58.º A Estação Viti-Vinícola do Centro Litoral (Dois Portos) compete prestar assistência técnica geral na 35.ª sub-região referida no artigo 52.º

SUB-SECÇÃO IV

Estação de Olivicultura

Art. 59.º Será criada em Castelo Branco uma estação de olivicultura, à qual compete:

- a) A classificação e estudo das oliveiras cultivadas em Portugal e dos azeites portugueses;
- b) Promover o melhoramento das práticas olivícolas, culturais e tecnológicas, organizando cursos de prática olivi-oleícola;
- c) Estudar os diversos processos de extracção atendendo ao rendimento e qualidade do azeite obtido e bem assim à clarificação e separação dos azeites e sua refinação;
- d) Estudar a conservação dos azeites e as novas aplicações do óleo de azeitona.

§ único. A Estação de Olivicultura compete ainda prestar assistência técnica geral nas sub-regiões 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª, referidas no artigo 52.º

SUB-SECÇÃO V

Estação Sericícola «Meneses Pimentel»

Art. 60.º É mantida a Estação Sericícola «Meneses Pimentel», competindo-lhe:

- 1) Manter e desenvolver a cultura e a propagação da amoreira;
- 2) Habilitar pessoal adestrado nos serviços da criação do sirgo e produção de casulo e de sementes e cultura da amoreira;
- 3) Produzir semente sã e industrial pelos métodos mais perfeitos para ser facultada por preços módicos aos sericicultores e fiscalizar as criações particulares;
- 4) Estudar as doenças do sirgo e da amoreira;
- 5) Aperfeiçoar os processos sericícolas e os da cultura da amoreira e promover o melhoramento das raças sericícolas;
- 6) Prestar aos agricultores a assistência de que necessitem e fazer a propaganda dos melhores processos de criação;
- 7) Propor o estabelecimento de postos de secagem e estufagem do casulo;
- 8) Estabelecer um laboratório para o estudo dos problemas que digam respeito à sericicultura e à sericitecnia, bem como uma fiacção modelo.

§ único. A Estação Sericícola «Meneses Pimentel» compete ainda prestar assistência técnica geral nas sub-regiões 11.ª, 12.ª e 13.ª, referidas no artigo 52.º

SUB-SECÇÃO VI

Estação de Fruticultura

Art. 61.º Em região, onde a indústria ofereça garantias de valorização, de capital e trabalho, será criada a Estação de Fruticultura, à qual compete:

- a) Proceder a trabalhos de investigação científica conducentes à melhoria da produção frutícola nacional;
- b) Orientar a produção e comercialização dos frutos e seus derivados;
- c) Efectuar a assistência técnica junto dos pomicultores;
- d) Inspeccionar os viveiros particulares;
- e) Ter superintendência nas plantações que se pretendem efectuar.

SUB-SECÇÃO VII

Postos agrários

Art. 62.º É mantido o Posto Agrário de Viseu, devendo exercer a sua acção nas sub-regiões 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª, referidas no artigo 52.º

§ único. Compete ao Posto Agrário de Viseu a direcção do Posto Agrário do Alto Mondego.

Art. 63.º É mantido o Posto Agrário do Ribatejo, devendo exercer a sua acção na 40.ª sub-região, referida no artigo 52.º

Art. 64.º É mantido o Posto Agrário de Elvas, devendo exercer a sua acção nas sub-regiões 41.ª, 42.ª e 43.ª, referidas no artigo 52.º

Art. 65.º É mantido o Posto Agrário do Sotavento do Algarve, que tomará a feição agrícola regional, especializando-se nas culturas frutícolas e hortícolas regionais e na produção de primícias, devendo exercer a sua actividade, prestando assistência técnica geral, nas sub-regiões 51.ª, 52.ª, 53.ª e 54.ª, descritas no artigo 52.º

Art. 66.º É mantido o Posto Agrário do Minho Central, com a designação de Posto Agrário de Braga, devendo exercer a sua acção nas sub-regiões 1.ª, 2.ª e 3.ª, referidas no artigo 52.º

Art. 67.º A fim de assegurar a assistência técnica geral serão instalados os seguintes postos agrários:

- a) Um para exercer assistência técnica nas 19.ª, 20.ª e 21.ª sub-regiões, referidas no artigo 52.º;
- b) Um para exercer a assistência técnica nas 30.ª, 31.ª e 32.ª sub-regiões, referidas no artigo 52.º;
- c) Um para exercer a assistência técnica na 39.ª sub-região, referida no artigo 52.º;
- d) Um para exercer a assistência técnica nas 49.ª e 50.ª sub-regiões, referidas no artigo 52.º

Art. 68.º A assistência técnica geral da 36.ª, 37.ª e 38.ª sub-regiões fica a cargo da Divisão de Estudos Culturais da Estação Agrária Central.

Art. 69.º A Missão Agrícola Móvel de Guimarães, será transformada em posto agrário, devendo exercer a sua acção nas sub-regiões 4.ª e 5.ª, referidas no artigo 52.º

Art. 70.º A Missão Agrícola Móvel de Aveiro será transformada em posto agrário, devendo exercer a sua actividade nas sub-regiões 26.ª, 27.ª e 28.ª, descritas no artigo 52.º

Art. 71.º A Missão Agrícola Móvel de Beja será transformada em posto agrário, competindo-lhe a direcção dos campos experimentais de Vale Formoso (Mértola) e do Posto Agrário de Castro Verde, exercendo a sua actividade nas sub-regiões 46.ª, 47.ª e 48.ª, referidas no artigo 52.º

Art. 72.º A Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha é transformada em Posto Agrário das Caldas da Rainha, exercendo a sua acção nas sub-regiões 33.ª a 34.ª, referidas no artigo 52.º

SUB-SECÇÃO VIII

Escolas agrícolas móveis

Art. 73.º É mantida a Escola Agrícola Móvel «Alves Teixeira» exercendo a sua actividade nas sub-regiões 9.ª e 10.ª, descritas no artigo 52.º

Art. 74.º A Escola Agrícola Móvel «Alves Teixeira» deverá exercer a sua actividade por forma a cumprir o disposto pelo seu fundador.

Art. 75.º É mantida a Escola Agrícola Móvel «Matos Souto» (Estação de Pomicultura e Viticultura) na Ilha do Pico, exercendo a sua actividade na Horta.

SECÇÃO III

Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos

Art. 76.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vice-secretário e diversos vogais, devendo os seus membros ser recrutados entre indivíduos diplomados por escolas superiores de reconhecida competência em assuntos de química.

Art. 77.º Esta comissão técnica tem por fim:

a) Propor as modificações a introduzir nos processos analíticos adoptados e colheita de amostras, para que satisfaçam o melhor possível aos fins da fiscalização e de análise;

b) Dar parecer em assuntos técnicos da sua especialidade e atender as reclamações urgentes da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas;

c) Orientar os serviços laboratoriais que lhe são destinados e executados na Divisão de Estudos Químicos da Estação Agrária Central.

CAPÍTULO X

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

SECÇÃO I

Serviços Centrais

Art. 78.º Os Serviços Técnicos Centrais são distribuídos por:

Três divisões técnicas;
Estação Aquícola do Rio Ave;
Laboratório de Biologia Florestal;
Estações de experimentação.

Art. 79.º A 1.ª Divisão Técnica superintende sobre a cultura e exploração das matas nacionais já constituídas, a arborização das dunas e os projectos de construções e viação que lhe respeitem.

Art. 80.º A 2.ª Divisão Técnica superintende sobre a arborização e exploração dos perímetros de serras, serviços de hidráulica florestal e de aquícultura, aplicação do regime e protecção da riqueza florestal, tendo uma secção especialmente destinada a estes últimos serviços.

Art. 81.º A 3.ª Divisão Técnica superintende sobre os serviços de ordenamento, cadastro e contabilidade técnica, e os de estudo e experimentação florestal, dependendo dela o ensino prático, as estações experimentais e o Laboratório de Biologia Florestal, subdividindo-se em duas secções: Secção de Ordenamento e Secção de Estudos.

§ único. A 3.ª Divisão Técnica será auxiliada por brigadas de ordenamento e levantamento de plantas, compostas de engenheiros silvicultores, regentes florestais e por desenhadores.

Art. 82.º A Estação Aquícola do Rio Ave funcionará como laboratório aquícola, destinado à reprodução e criação de peixes e crustáceos das espécies nacionais e exóticas a empregar no repovoamento dos rios e lagoas e ao estudo da fauna aquícola e doenças que a atacam, podendo estabelecer postos em alguns perímetros florestais.

§ único. A Estação será dirigida por um engenheiro silvicultor ou um naturalista especializado.

Art. 83.º O Laboratório de Biologia Florestal destina-se ao estudo dos seres vegetais e animais que interessam a cultura e exploração florestal.

Art. 84.º A investigação e experimentação relativas às leis de crescimento e à cultura e utilização das essências florestais serão feitas em estações de experimentação florestal, estabelecidas, permanente ou temporariamente, nas matas nacionais ou propriedades submetidas ao regime florestal. Com este fim são mantidas as já estabelecidas:

- 1) Estação de Experimentação do Pinheiro Bravo;
- 2) Estação de Experimentação do Sobreiro e Eucalipto.

Os serviços de experimentação florestal serão directamente executados por engenheiros silvicultores, tendo a auxiliá-los, em cada estação, funcionários privativos e o

peçoal florestal das matas onde forem estabelecidas parcelas de estudo. Na Estação do Pinheiro Bravo será ministrado o ensino da resinagem, para o que terá os resinheiros nacionais ou estrangeiros necessários, podendo passar certificados de competência profissional.

SECÇÃO II

Serviços regionais

Art. 85.º Os serviços regionais de direcção e administração e os de fiscalização do regime florestal e das leis de protecção aos arvoredos serão distribuídos pelas quatro circunscrições florestais e suas delegações e administrações, em conformidade com o disposto no decreto n.º 18:676, de 26 de Julho de 1930.

§ 1.º As administrações florestais correspondem às regências florestais indicadas no decreto n.º 18:676, podendo delas ser encarregados engenheiros silvicultores ou regentes florestais, segundo as conveniências ou natureza dos serviços que lhes pertencerem.

§ 2.º Todas as outras disposições do citado decreto continuam em vigor, excepto quanto à sede da 5.ª Delegação, que passa a ser em Manteigas.

SECÇÃO III

Conselho Técnico Florestal e Aquícola e Conselho de Administração

Art. 86.º Ao Conselho Técnico Florestal e Aquícola, que se dividirá em duas secções, uma florestal e outra aquícola, reunindo em sessão conjunta quando para tal fôr convocado, compete dar parecer sobre:

a) Assuntos da competência da antiga Comissão Central Permanente de Piscicultura, instituída por decreto de 20 de Abril de 1893;

b) Submissão ao regime florestal total, parcial e de simples policia, e aplicação das leis de protecção aos arvoredos;

c) Projectos de ordenamento, de arborização, de correcção de torrentes e rios, de construções de edificios e estradas e outros assuntos técnicos, que lhe forem presentes por determinação superior ou disposições legais.

§ 1.º Fazem parte da secção florestal: director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, director geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, engenheiros silvicultores inspectores, professor de silvicultura do Instituto Superior de Agronomia, nomeado pelo conselho escolar, chefe da Repartição do Património Nacional do Ministério das Finanças, chefes das divisões técnicas, delegado da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal, presidente da Confederação Nacional Agrícola e um proprietário, que tenha mata submetida ao regime florestal, nomeado pelo Ministro da Agricultura para cada triénio.

§ 2.º Fazem parte da secção aquícola: director geral, inspectores, representante da Comissão Central de Pescarias do Ministério da Marinha, delegado da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos do Ministério do Comércio e Comunicações, um professor nomeado pelo Instituto Superior de Agronomia, o chefe da 2.ª divisão técnica e o director da Estação Aquícola do Rio Ave.

Art. 87.º O Conselho de Administração dos Serviços Florestais e Aquícolas é constituído por: director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, director da 11.ª Repartição, da Direcção Geral de Contabilidade Pública, representante do Tribunal de Contas, chefes de divisão e chefe da secção administrativa da Direcção Geral, que servirá de secretário do conselho.

§ único. A acção administrativa e as atribuições con-

feridas a este conselho são as designadas no regulamento respectivo, aprovado pelo decreto n.º 6:025, de 14 de Agosto de 1919.

CAPÍTULO XI

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

SECÇÃO I

Serviços Centrais

Art. 88.º Os serviços técnicos centrais são desempenhados por divisões técnicas e estabelecimentos de investigação científica e cooperação técnica.

Art. 89.º As divisões técnicas são as seguintes:

- 1.ª Divisão dos Serviços de Higiene e Saúde Pecuária;
- 2.ª Divisão dos Serviços de Fomento Pecuário.

Art. 90.º Os estabelecimentos de investigação científica e cooperação técnica são os seguintes:

- 1) Laboratório de Patologia Veterinária;
- 2) Estação Zootécnica Nacional.

Art. 91.º Às divisões técnicas compete em geral:

a) Planear, orientar, fiscalizar e dar parecer sobre os trabalhos de cooperação técnica e de fomento a executar pelos diversos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, coordenando os elementos de orientação e apreciação necessários ao director geral e à Junta de Fomento Rural;

b) Informar e dar parecer sobre os assuntos que são da competência da mesma Direcção Geral.

Art. 92.º Ao Laboratório de Patologia Veterinária e à Estação Zootécnica Nacional, como estabelecimentos de investigação científica e cooperação técnica, compete:

- a) Os trabalhos de investigação e experimentação no âmbito das suas missões;
- b) Cooperar com as divisões técnicas na orientação dos serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

SUB-SECÇÃO I

Divisão dos Serviços de Higiene e Sanidade Pecuária

Art. 93.º À Divisão dos Serviços de Higiene e Sanidade Pecuária compete:

a) O exame e a apreciação das plantas e regulamentos dos matadouros, talhos, leitarias, entrepostos e frigoríficos e bem assim dos projectos de alojamentos destinados a animais domésticos;

b) O estudo das medidas tendentes a assegurar a saúde dos animais domésticos e das providências atinentes à defesa e combate das enzootias e epizootias reinantes e das que ameaçam invadir, e bem assim os dos preceitos, leis e regulamentos de policia sanitária dos animais;

c) Os projectos de criação e organização de hospitais veterinários, postos sanitários experimentais e laboratórios de investigação veterinária;

d) A elaboração de propostas, pareceres e relatórios a submeter à Junta de Saúde Pecuária;

e) A orientação das intendências de pecuária;

f) Instalar lazaretos nos portos marítimos e nas raías destinadas aos animais importados das zonas sujas ou suspeitas de doenças infecto-contagiosas.

g) Promover, a requisição dos interessados, por intermédio das Intendências de Pecuária, diagnosticos de tuberculose, mormo, abôrto epizootico ou qualquer outra doença contagiosa ou parasitária socorrendo-se para isso dos gabinetes técnicos, dos postos experimentais sanitários ou do Laboratório de Patologia Veterinária;

h) A genuinidade e salubridade dos produtos de origem animal, que pela legislação em vigor lhes compete.

Art. 94.º Nesta Divisão ficará integrado o Parque de Sanidade Veterinária, a criar em Lisboa, ao qual competirá:

- a) Reunir e conservar o material sanitário necessário ao combate das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- b) Instruir pessoal na aplicação do material referido;
- c) Efectuar trabalhos de desinfeccção nos alojamentos e meios de transporte dos animais, seus produtos e despojos;
- d) Instalar postos de desinfeccção onde se manifestem epizootias, para a extincção das quais não bastem os postos sanitários e de desinfeccção regionais.

SUB-SECÇÃO II

Divisão dos Serviços do Fomento Pecuário

Art. 95.º A esta Divisão incumbe:

a) Estudar as medidas destinadas a promover e auxiliar o melhoramento e desenvolvimento das indústrias pecuárias;

b) Estudar e divulgar os melhores métodos zootécnicos a adoptar no melhoramento da pecuária nacional;

c) Orientar e coordenar todos os trabalhos de fomento pecuário realizados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

SUB-SECÇÃO III

Laboratório de Patologia Veterinária

Art. 96.º Ao Laboratório de Patologia Veterinária cabem todos os trabalhos de investigação, experimentação e demonstração no âmbito da patologia veterinária e a produção e contraste de soros, vírus e outros produtos biológicos empregados no tratamento e diagnóstico dos animais domésticos.

§ 1.º Os serviços do Laboratório de Patologia Veterinária repartem-se pelas seguintes divisões técnicas:

1.ª Divisão — Bacteriologia, parasitologia e anatomia patológica;

2.ª Divisão — Sorologia, antigenologia e química biológica;

3.ª Divisão — Contraste de soros e antigéneos.

§ 2.º O Laboratório terá uma secção administrativa à qual competem, além dos serviços de expediente e contabilidade, os de economato.

§ 3.º A direcção do Laboratório será exercida por um médico veterinário especializado e as divisões serão chefiadas por médicos veterinários tendo a auxiliá-los os adjuntos necessários.

SUB-SECÇÃO IV

Estação Zootécnica Nacional

Art. 97.º A Estação Zootécnica Nacional deverá dedicar-se principalmente às espécies bovina, suína e ovina e distribue os seus serviços pelas seguintes secções:

1.ª Serviços zootécnicos;

2.ª Serviços clínicos;

3.ª Serviços culturais.

§ 1.º Além das secções técnicas, a Estação Zootécnica Nacional terá uma secção administrativa incumbida do expediente, contabilidade, registos genealógicos e de produção e serviços de economato.

§ 2.º O cargo de director será de comissão entre um dos chefes das secções técnicas.

§ 3.º O director e os chefes de secção constituem o conselho da Estação Zootécnica Nacional, ao qual compete elaborar os planos gerais de trabalhos da Estação, de harmonia com a orientação do Centro de Investigação Agrária.

SECÇÃO II

Serviços regionais

Art. 98.º Os serviços regionais são desempenhados pelos seguintes organismos:

I — Intendências de pecuária;

II — Estações de fomento pecuário.

SUB-SECÇÃO I

Intendências de pecuária

Art. 99.º As intendências de pecuária incumbem em especial:

a) Inspeção higiénica e sanitária dos animais, seus alojamentos, locais de trânsito e permanentes;

b) A execução das leis e regulamentos de fomento pecuário, higiene e sanidade dos gados e policia sanitária.

§ único. Cada intendência de pecuária possuirá um gabinete técnico, montado segundo o disposto no artigo 170.º do decreto n.º 4:234, de 18 de Maio de 1918, devendo ter depósito de soros e vacinas, nos termos do decreto n.º 18:064, de 8 de Março de 1930, e na sua sede ou dentro da respectiva área funcionarão, quando se tornarem necessários, postos de vacinação temporários.

Art. 100.º Haverá tantas intendências de pecuária quantos os distritos administrativos.

§ único. Além destas haverá mais as intendências de pecuária com sede em Lamego, Tomar, Elvas, Serpa, Mirandela e Chaves.

Art. 101.º Os inspectores municipais de sanidade pecuária ficam tècnicamente subordinados aos intendentes de pecuária das respectivas áreas, nos termos dos decretos n.ºs 16:131 e 17:405.

Art. 102.º Os serviços de higiené e sanidade pecuária das cidades de Lisboa e Pôrto são desempenhados por médicos veterinários denominados delegados de sanidade pecuária, subordinados directa e respectivamente à Direcção Geral dos Serviços Pecuários e à Delegação de Sanidade pecuária do Pôrto, mantida nos termos do artigo 144.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

SUB-SECÇÃO II

Estações de fomento pecuário

Art. 103.º As estações de fomento pecuário deverão especialmente occupar-se do melhoramento de uma só raça ou espécie, e subsidiariamente de outras raças ou espécies, consoante a sua importância na respectiva área de influência, de harmonia com o plano geral de acção do Ministério da Agricultura.

Art. 104.º Os postos zootécnicos de Viana do Castelo, Montalegre e Miranda do Douro transformar-se-ão em estações de fomento pecuário, nos termos do diploma que os criou, respectivamente destinados ao apuramento das raças bovinas, galega, barrosão e mirandesa, e, paralelamente da espécie suína.

Art. 105.º Serão criadas oportunamente as Estações de Fomento Pecuário de Lisboa e de Évora; a primeira destinada especialmente ao apuramento da raça turina e aclimação da raça holandesa, e acessoriamente ao melhoramento da avicultura e cuniculicultura, a segunda com o objectivo de melhorar a raça bovina alentejana e as espécies suína e ovina.

§ único. O melhoramento da espécie cavalar será objecto de estudos das estações de fomento pecuário.

SECÇÃO III

Junta de Saúde Pecuária

Art. 106.º À Junta de Saúde Pecuária incumbem:

a) Emitir parecer acérca dos assuntos de epizootologia e medicina legal veterinária sobre que fôr consultada;

b) Propor as medidas de higiene, profilaxia e combate às zoonoses grassantes no País ou que ameacem infectá-lo, e as alterações ao Código da Policia Sanitária.

Art. 107.º A Junta de Saúde Pecuária será assim constituída:

- 1) Director geral dos Serviços Pecuários;
- 2) Director geral de Saúde;

- 3) Coronel chefe dos serviços veterinários do Exército;
- 4) Professor da cadeira de patologia das doenças contagiosas e policia sanitária da Escola Superior de Medicina Veterinária;
- 5) Director do Laboratório de Patologia Veterinária;
- 6) Chefe da Divisão de Higiene e Sanidade Pecuária;
- 7) 2 intendentes de pecuária nomeados pelo Ministro;
- 8) Delegado da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO XII

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Art. 108.º À Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas compete:

a) A inspeção e verificação das condições técnicas de instalação e laboração das oficinas ou estabelecimentos tecnológico-agricolas e das fábricas de produtos subsidiários da agricultura, e bem assim a fiscalização técnica dos produtos laborados e armazenados nas referidas instalações, das matérias primas destinadas à sua laboração e das destinadas à sua conservação e tratamento;

b) A regularização do comércio interno dos produtos agricolas, sua importação e exportação.

Art. 109.º A inspeção e fiscalização é exercida especialmente:

a) Nas fábricas de moagem, moinhos e azenhas, nas fábricas de massas alimentícias, de bolachas e de biscoitos;

b) Nos fornos de cozer pão, nas padarias e seus depósitos de venda;

c) Nas fábricas de descasque de arroz, nos celeiros, silos, e nas fábricas e depósitos de forragens e dos pensos manufacturados próprios para alimentação do gado;

d) Nos lagares, adegas e armazéns de vinhos, fábricas e armazéns de vinagres, nas fábricas e alambiques de destilação de alcool vínico e industrial, de aguardentes e licores, de cervejas, de refrigerantes e de leveduras seleccionadas;

e) Nos lagares e fábricas de refinação de azeites e outros óleos comestíveis, de manteigas, queijos, margarinas e outras gorduras;

f) Nas fábricas de adubos, insecticidas e fungicidas.

Art. 110.º A acção da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, dirigida superiormente nos termos do decreto n.º 18:628, será exercida pelos Serviços Centrais e pelas suas delegações.

SECÇÃO I

Serviços centrais

Art. 111.º Os serviços centrais dividem-se em técnicos e administrativos, aqueles repartidos por duas repartições técnicas e estes distribuídos por uma secção administrativa e pela tesouraria.

Art. 112.º As repartições técnicas denominar-se-ão:

- 1) Repartição Técnica das Indústrias Agrícolas;
- 2) Repartição Técnica do Comércio Agrícola.

SUB-SECÇÃO I

Repartição Técnica das Indústrias Agrícolas

Art. 113.º A Repartição de Indústrias Agrícolas compete: organizar e efectuar a fiscalização técnica das instalações ou oficinas das indústrias tecnológico-agricolas, dos produtos nela elaborados e armazenados e dos pro-

datos subsidiários da agricultura e das indústrias tecnológico-agrícolas.

Art. 114.º Esta Repartição compreende duas secções:

- 1) Do registo e licenças;
- 2) Da inspecção e fiscalização técnicas.

Art. 115.º A secção do registo e licenças promoverá:

a) O registo das oficinas tecnológico-agrícolas, fábricas ou qualquer estabelecimento industrial que labore produtos agrícolas de origem animal ou vegetal;

b) O registo das instalações industriais ou comerciais dos produtos subsidiários da agricultura;

c) A concessão das licenças de laboração, transformação e transferência, e de bilhetes de identidade.

Art. 116.º A secção de inspecção e fiscalização técnicas compreenderá:

a) A inspecção para verificação das condições técnicas de instalação e laboração das instalações ou oficinas tecnológico-agrícolas e de produtos subsidiários da agricultura, ou para registo ou confirmação da maquinaria existente;

b) A fiscalização das matérias primas quer em trânsito, quer armazenadas tanto nas instalações ou oficinas onde vão sofrer transformação como em qualquer outro armazém, e a dos produtos obtidos e armazenados emquanto se não encontrem expostos à venda.

Art. 117.º Os trabalhos laboratoriais químico, fisiológicos, tecnológicos ou outros necessários à fiscalização, que compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, serão executados nos estabelecimentos dependentes das direcções gerais do Ministério da Agricultura, e, em especial, na secção de fiscalização da 3.ª Divisão, Estudos Químicos, da Estação Agrária Central, que poderá, para esse fim, entender-se directamente com a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. O Ministro da Agricultura poderá solicitar dos Ministérios da Instrução Pública e Interior, que nos laboratórios dependentes daqueles Ministérios, sejam efectuados os trabalhos laboratoriais a que este artigo se refere.

Art. 118.º Junto da Repartição Técnica das Indústrias Agrícolas funcionam: a Comissão Inspector de Moagem e a Comissão Inspector das Oficinas Tecnológico-Agrícolas, competindo à primeira a inspecção das fábricas de moagem e da respectiva escrita, e à segunda a inspecção das oficinas tecnológico-agrícolas de vinhos, azeites, queijos, manteigas, margarinas e outros produtos.

Art. 119.º Estas comissões são constituídas por três membros cada uma, sendo o presidente e um vogal de nomeação do Ministro da Agricultura e o segundo vogal e secretário um engenheiro agrónomo prestando serviço na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. O Ministro da Agricultura poderá nomear mais dois vogais suplentes para cada uma destas comissões, que substituirão qualquer dos vogais efectivos quando julgue conveniente ou se torne necessário.

SUB-SECÇÃO II

Repartição Técnica do Comércio Agrícola

Art. 120.º À Repartição Técnica do Comércio Agrícola compete: promover, orientar e regularizar o comércio dos produtos agrícolas e dos produtos subsidiários da agricultura e, em especial, regularizar o movimento de compra, venda e trânsito dos produtos agrícolas sujeitos à protecção oficial, sua importação e exportação e o registo das marcas de garantia.

Art. 121.º Esta Repartição compreende duas secções:

- 1) Do registo de marcas e expediente;
- 2) De informação comercial.

SECÇÃO II

Delegações

Art. 122.º Para ampliar e facilitar a acção da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas pode-

rão ser estabelecidas, nos centros industriais e de maior consumo, delegações da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. São mantidas as delegações do Porto, Coimbra, Santarém, Évora, Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada e Funchal e é criada a delegação da Régua.

SECÇÃO III

Armazéns gerais agrícolas

Art. 123.º Para o armazenagem ou depósito de géneros agrícolas são estabelecidos pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, armazéns apropriados nos locais onde se verifique ser de maior utilidade a sua existência.

§ único. São mantidos os armazéns seguintes:

N.º 1 e n.º 2 em Lisboa — Terreiro do Trigo;

N.º 3, em Lisboa — Beato;

N.º 4, em Évora;

N.º 5, em Viana do Alentejo.

CAPÍTULO XIII

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Art. 124.º É mantida a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola de conformidade com o decreto n.º 20:329, de 21 de Setembro de 1931, com as atribuições e organização que esse decreto lhe confere.

PARTE II

CAPÍTULO XIV

Pessoal

Art. 125.º O pessoal ao serviço do Ministério da Agricultura constitue os seguintes quadros, em que foram suprimidos os lugares que constam dos artigos 151.º e 152.º deste decreto:

a) Quadro do pessoal técnico;

b) Quadro do pessoal auxiliar;

c) Quadro do pessoal administrativo;

d) Quadro do pessoal menor.

§ único. Além do pessoal que constitue os quadros do Ministério da Agricultura haverá o pessoal destacado, contratado e assalariado, estritamente indispensável ao bom desempenho dos serviços do Ministério, cuja remuneração se ache consignada no orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 126.º O quadro do pessoal técnico compreende:

a) Engenheiros agrónomos;

b) Engenheiros silvicultores;

c) Médicos veterinários;

d) Regentes agrícolas;

e) Regentes florestais.

§ 1.º O quadro de engenheiros agrónomos é constituído por:

1 engenheiro agrónomo inspector superior;

2 engenheiros agrónomos inspectores;

20 engenheiros agrónomos de 1.ª classe;

25 engenheiros agrónomos de 2.ª classe;

39 engenheiros agrónomos de 3.ª classe.

§ 2.º O quadro de engenheiros silvicultores é constituído por:

1 engenheiro silvicultor inspector superior;

2 engenheiros silvicultores inspectores;

8 engenheiros silvicultores de 1.ª classe;

- 10 engenheiros silvicultores de 2.^a classe;
- 12 engenheiros silvicultores de 3.^a classe.

§ 3.º O quadro de médicos veterinários é constituído por:

- 1 médico veterinário inspector superior;
- 2 médicos veterinários inspectores;
- 12 médicos veterinários de 1.^a classe;
- 15 médicos veterinários de 2.^a classe;
- 24 médicos veterinários de 3.^a classe.

§ 4.º O quadro dos regentes agrícolas é constituído por:

- 3 regentes agrícolas principais;
- 11 regentes agrícolas de 1.^a classe;
- 12 regentes agrícolas de 2.^a classe;
- 14 regentes agrícolas de 3.^a classe.

§ 5.º O quadro de regentes florestais é constituído por:

- 2 regentes florestais principais;
- 8 regentes florestais de 1.^a classe;
- 9 regentes florestais de 2.^a classe;
- 11 regentes florestais de 3.^a classe.

Art. 127.º O quadro do pessoal auxiliar é constituído por:

- 2 analistas de 1.^a classe;
- 14 analistas de 2.^a classe;
- 13 preparadores;
- 1 mestre sondador;
- 1 mestre colector;
- 1 enotécnico;
- 1 provador;
- 10 agentes de fiscalização principais;
- 9 agentes de fiscalização de 1.^a classe;
- 17 agentes de fiscalização de 2.^a classe;
- 1 desenhador de 1.^a classe;
- 4 desenhadores de 2.^a classe;
- 6 práticos agrícolas;
- 1 picador;
- 4 capatazes agrícolas de 1.^a classe;
- 7 capatazes agrícolas de 2.^a classe;
- 10 mestres florestais de 1.^a classe;
- 20 mestres florestais de 2.^a classe;
- 32 ajudantes de pecuária;
- 13 tratadores;
- 2 fiéis de depósito;
- 6 guardas agrícolas de 1.^a classe;
- 10 guardas agrícolas de 2.^a classe;
- 19 guardas agrícolas de 3.^a classe;
- 30 guardas florestais de 1.^a classe;
- 40 guardas florestais de 2.^a classe;
- 60 guardas florestais de 3.^a classe;
- 120 guardas florestais auxiliares;
- 1 maioral chefe;
- 2 maiores;
- 1 serralheiro da Estação Zootécnica Nacional;
- 1 mestre ferrador da Estação Zootécnica Nacional.

Na Junta do Rio Lis:

- 1 escriturário.

Na Estação Aquícola do Rio Ave:

- 1 naturalista, director;
- 1 ajudante piscicultor;
- 1 maquinista.

Art. 128.º O quadro do pessoal administrativo é constituído por:

- 1 chefe da Repartição Central;
- 1 chefe do contencioso;
- 6 chefes de secção;
- 107 oficiais;

- 4 guardas-livros;
- 2 tesoureiros;
- 1 chefe geral de armazéns;
- 2 fiéis de armazéns.

Art. 129.º O quadro do pessoal menor é constituído por:

- 1 chefe;
- 1 sub-chefe;
- 1 fiel chefe do pessoal menor;
- 2 correios do Ministro;
- 1 condutor de automóvel;
- 15 continuos de 1.^a classe;
- 39 continuos de 2.^a classe.

Art. 130.º Além do pessoal a que se refere o artigo 125.º e seu § único existe no Ministério da Agricultura o seguinte pessoal:

Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (em serviço, fora do serviço e separado do serviço):

a) Pessoal adido:

- 1 advogado consultor;
- 3 médicos;
- 1 inspector de fiscalização;
- 5 chefes de repartição;
- 4 chefes de secção;
- 1 tesoureiro;
- 40 terceiros oficiais;
- 12 praticantes;
- 141 agentes de fiscalização;
- 1 fiel chefe de armazém;
- 9 fiéis de armazém;
- 7 fiéis pesadores;
- 2 encarregados de distribuição e venda;
- 1 ajudante de dispensa;
- 1 chefe de pessoal menor;
- 1 informador;
- 1 ajudante de informador;
- 1 vigilante;
- 1 servente;
- 1 carpinteiro;
- 2 ajudantes de jardineiro;
- 1 caseiro;
- 1 professor auxiliar.

b) Pessoal ao serviço das associações agrícolas:

- 2 chefes de divisão;
- 1 inspector;
- 1 sub-inspector;
- 1 chefe de secção;
- 1 continuo de 1.^a classe.

c) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

- 1 engenheiro consultor;
- 2 agentes técnicos de engenharia.

d) Pessoal das escolas agrícolas móveis e da Estação Sericícola «Meneses Pimentel»:

1) Escola Agrícola Móvel «Matos Souto» (Ilha do Pico):

- 1 director;
- 1 técnico auxiliar;
- 1 escriturário;
- 1 guarda agrícola.

2) Extinta Escola Agrícola Móvel da Região Duriense:

- 1 director (engenheiro agrónomo);
- 1 adjunto (engenheiro agrónomo).

- 3) Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha:
- 1 director (engenheiro agrónomo);
 - 1 adjunto (engenheiro agrónomo);
 - 1 escriptorário.
- 4) Escola Agrícola Móvel «Alves Teixeira» (Vidago):
- 1 director (engenheiro agrónomo);
 - 1 adjunto (engenheiro agrónomo);
 - 1 escriptorário.
- 5) Estação Sericícola «Meneses Pimentel» (Mirandela):
- 1 director (engenheiro agrónomo);
 - 1 adjunto (engenheiro agrónomo).
- 6) Pessoal de nomeação provisória em serviço na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas:
- 1 engenheiro agrónomo (pertencente ao quadro do Ministério);
 - 1 oficial da administração militar;
 - 18 regentes agrícolas;
 - 24 auxiliares de escrita.

Art. 131.º A hierarquia dos quadros técnicos é dada pela função ou comissão de serviço que cada funcionário desempenha, pela seguinte ordem:

- 1.º Inspectores superiores;
- 2.º Secretário geral e directores gerais;
- 3.º Inspectores;
- 4.º Directores de estações ou laboratórios centrais de investigação científica e cooperação técnica;
- 5.º Chefes de divisão técnica;
- 6.º Directores de estabelecimentos regionais e chefes de secção daquelas estações ou laboratórios.

Art. 132.º O cargo de director geral é de comissão, e de livre escolha do Ministro da Agricultura, entre engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários.

§ 1.º Para os conselhos, juntas e comissões de que fazem parte por lei os directores gerais pode o Ministro da Agricultura nomear em substituição os inspectores superiores ou inspectores dos quadros técnicos.

§ 2.º O Ministério da Agricultura será representado no Conselho Superior de Caminhos de Ferro pelo inspector superior que o Ministro designar.

Art. 133.º Os inspectores, de qualquer dos quadros do pessoal técnico do Ministério da Agricultura, poderão ser nomeados para superintender nos diversos organismos centrais de cada direcção geral ou agregados à Inspeção Superior de Agricultura.

Art. 134.º Na admissão a qualquer dos quadros do Ministério da Agricultura têm preferência os indivíduos que, pelas suas habilitações, possam desempenhar os cargos a prover e se encontrem em qualquer das seguintes condições:

- a) Em serviço como contratados no Ministério da Agricultura há mais de dois anos;
- b) Na situação de adidos;
- c) Diplomados por escolas agrícolas.

Art. 135.º Para a nomeação de qualquer funcionário técnico para cargos de direcção é necessário que o referido funcionário tenha, pelo menos durante dois anos, servido o Estado e mostrado aptidão e zelo para o cargo que vai desempenhar.

§ único. O Ministro da Agricultura pode dispensar a prova ou tirocínio referidos no corpo deste artigo, sob

proposta do director geral e parecer favorável da Junta de Fomento Rural.

Art. 136.º Os oficiais do pessoal do quadro administrativo do Ministério da Agricultura têm direito a uma ou duas diuturnidades de serviço desde que contem mais de oito ou vinte anos de serviço nessa categoria. A primeira diuturnidade é de 1.322\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se torne efectivo é indispensável a prova de assiduidade, competência, zelo e comportamento no desempenho das suas funções, comprovada pelas notas cadastrais de cada funcionário.

§ 2.º A falta de zelo, assiduidade, competência e bom comportamento determina, sob proposta do respectivo director ou chefe de serviços, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diuturnidade ou diuturnidades que esteja auferindo.

Art. 137.º A promoção à categoria de chefes de secção será feita, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas e documentais, na proporção de dois por concurso para um por antiguidade.

§ 1.º Na promoção por antiguidade esta far-se-á de entre os antigos primeiros oficiais; na falta destes, de entre os antigos segundos oficiais e, na falta destes, de entre os antigos terceiros oficiais.

§ 2.º Nos concursos por provas práticas e documentais terão preferência, respectivamente e em igualdade de circunstâncias, os antigos primeiros, segundos e terceiros oficiais.

Art. 138.º Pelas responsabilidades de funções e exercício de cargos especiais de responsabilidade, ou que exijam uma preparação e aplicação científica especializada, serão concedidas, aos funcionários abaixo designados, as gratificações mensais seguintes:

Vice-presidente da Junta de Fomento Rural, inspectores superiores, directores gerais e inspector técnico das Indústrias e Comércio Agrícolas	600\$00
Vice-presidente do Conselho Superior de Viticultura, directores da Estação Agrária Central, Laboratório de Patologia Veterinária	500\$00
Directores da Estação de Cultura Mecânica, Estação Zootécnica Nacional, chefes das divisões técnicas das direcções gerais, da Estação Agrária Central e do Laboratório de Patologia Veterinária, directores das estações Agrária do Pôrto, de Cerealicultura, Viti-Vinícolas, de Olivicultura, de Fruticultura, de Sericicultura, chefes das Repartições Técnicas da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e chefes das circunscrições florestais	400\$00
Chefes de secção da Estação Agrária Central e Zootécnica Nacional, directores dos Postos Centrais de Apicultura e de Avicultura, engenheiros agrónomos das colónias agrícolas, chefe das oficinas da Estação de Cultura Mecânica e secretário da Junta do Fomento Rural	300\$00
Adjuntos da Estação Agrária Central, Estação de Cultura Mecânica, Estação Agrária do Pôrto, Estação de Cerealicultura, estações viti-vinícolas, de Olivicultura, de Fruticultura, de Sericicultura e Laboratório de Patologia Veterinária, secretários do Conselho Superior de Viticultura, directores de postos agrários, escolas agrícolas móveis e estações	

de fomento pecuário, engenheiros silvicultores das estações de experimentação florestal, Laboratório de Biologia Florestal e director da Estação Aquícola do Rio Ave	250\$00
Técnicos auxiliares da Estação Agrária Central, do Laboratório de Patologia Veterinária e encarregados da escrita e contabilidade agrícolas.	100\$00

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Art. 139.º Em cada direcção geral haverá uma secção administrativa à qual compete a execução de todos os serviços administrativos da respectiva Direcção Geral.

§ único. Na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas haverá, além da secção administrativa, uma tesouraria.

Art. 140.º Um dos directores gerais, escolhido pelo Ministro, exercerá as funções de secretário geral, competindo-lhe submeter a despacho do Ministro os assuntos da Repartição Central.

Art. 141.º É colocado no cargo de chefe da Repartição Central o actual chefe da Secretaria Geral.

Art. 142.º Os engenheiros agrónomos e médico veterinário actuaes directores gerais de serventia vitalícia ingressam nos correspondentes quadros técnicos, na classe de inspectores superiores, sem diminuição de qualquer dos direitos e dos vencimentos da sua actual categoria. Os antigos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários inspectores, chefes, sub-chefes e subalternos passam a denominar-se respectivamente engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários inspectores, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 143.º O preenchimento dos quadros fixados pelo presente decreto effectuar-se-á consoante as necessidades dos serviços e a obtenção da correspondente verba orçamental.

Art. 144.º No preenchimento das vagas de engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários e regentes agrícolas de 3.ª classe têm preferência os engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários ou regentes agrícolas que concorreram aos respectivos lugares e se encontrem há mais de dois anos prestando serviço no Ministério da Agricultura como contratados ou pertencendo aos quadros das escolas agrícolas móveis ou estabelecimentos que a elles sucederam e o engenheiro agrónomo delegado do Ministro junto da antiga Comissão de Viticultura do Douro, sendo dispensados das exigências legais quanto à idade, quando classificados no primeiro concurso a realizar.

§ 1.º De futuro e logo que ingressem nos quadros do pessoal técnico do Ministério da Agricultura, os engenheiros agrónomos que fazem parte dos quadros das escolas agrícolas móveis ou estabelecimentos que a elles sucederam, serão estes lugares preenchidos pelo pessoal técnico do Ministério da Agricultura a que se refere o artigo 125.º e seu § único.

§ 2.º É considerado na situação de actividade no respectivo quadro o pessoal técnico dos quadros do Ministério da Agricultura que preste serviço nas escolas agrícolas móveis ou estabelecimentos que a ellas sucederem, competindo-lhes os vencimentos do seu quadro.

Art. 145.º São suprimidos à medida que forem vagando os lugares de agentes de fiscalização do quadro privativo e do antigo quadro especial e o lugar de sub-chefe do pessoal menor.

§ único. Os agentes de fiscalização que vierem a ser

necessários ao serviço do Ministério exercerão essas funções mediante contrato.

Art. 146.º São extintas as classes de primeiro, segundo e terceiro oficiais e as de dactilógrafas de 1.ª e 2.ª, do quadro administrativo, as quais passam todas a denominar-se oficiais, continuando os terceiros oficiais e praticantes adidos a ter a antiga denominação.

Art. 147.º São extintos os lugares de chefe de armazém e criado o lugar de chefe geral de armazéns, que será desempenhado por um regente agrícola.

§ único. É colocado no lugar de chefe geral de armazéns o actual chefe de armazéns em serviço na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, com o vencimento de regente agrícola de 1.ª classe.

Art. 148.º Ingressa no quadro de oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura o chefe de expediente e contabilidade da Estação Agrária Nacional, o qual fica tendo direito às diuturnidades a que se refere o artigo 136.º deste decreto.

Art. 149.º É extinto um lugar de correio de Ministro e criado o lugar de fiel chefe do pessoal menor, no qual é provido o correio em serviço na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 150.º De harmonia com o disposto no artigo 125.º deste decreto são suprimidos os seguintes lugares:

- 4 de primeiros oficiais;
- 7 de segundos oficiais;
- 13 de terceiros oficiais;
- 1 de tesoureiro;
- 1 de dactilógrafa de 1.ª classe;
- 1 de dactilógrafa de 2.ª classe;
- 2 de agentes de fiscalização principais;
- 1 de agente de fiscalização de 1.ª classe;
- 6 de agentes de fiscalização de 2.ª classe;
- 1 de ajudante de pecuária;
- 1 de enotécnico;
- 1 de *chauffeur*;
- 6 de contínuos de 2.ª classe;
- 1 de correio;
- 2 de chefes de armazém.

Art. 151.º São extintos: a Secretaria Geral, a Direcção Geral do Fomento Agrícola, as Divisões de Investigação, Fomento e da Estatística Agrícola, a Comissão de Inspeção Fitopatológica, criada pelo decreto n.º 20:301, de 11 de Setembro de 1931, a Estação Agrária Nacional, as Estações Agrárias do Além-Douro Litoral, do Alto Alentejo, da Beira Litoral, as Divisões dos Serviços Zootécnicos e de Estatística Pecuária, os Postos Zootécnicos Dr. António Granjo, de Montalegre, de Miranda do Douro, Baixo Alentejo e Viana do Castelo e as Intendências de Pecuária de Grândola e de Montijo, devendo os serviços que lhes competiam ser desempenhados, respectivamente, pela Repartição Central, divisões, estações, laboratórios ou outros estabelecimentos ou serviços das Direcções Gerais da Acção Social Agrária, dos Serviços Agrícolas, dos Serviços Florestais e Aquícolas ou dos Serviços Pecuários, conforme a sua índole e de harmonia com a presente organização.

§ único. É também extinto o Conselho Superior de Agricultura, transitando a sua função consultiva para o Conselho Nacional de Agricultura. Igualmente será extinta a comissão liquidatária de contas da Bolsa Agrícola, que procurará ultimar os seus trabalhos até 30 de Junho de 1932, passando nessa ocasião os assuntos pendentes por inventário, para a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 152.º São incorporados os Serviços de Baldios e Incultos na Divisão de Baldios, Incultos e Colonização, da Direcção Geral da Acção Social Agrária. Os laboratórios químico-fiscaes de Lisboa e Porto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ficam de-

pendentes da 3.^a Divisão Técnica — Estudos Químicos — da Estação Agrária Central e sua delegação no Pôrto, constituindo as secções da fiscalização.

Art. 153.^o Todas as entidades que superintenderem nos diversos serviços criados pelo presente decreto, com força de lei, poderão corresponder-se directamente, pelo correio ou telégrafo, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes do Ministério ou de qualquer outro, e com as autoridades, funcionários seus subordinados e particulares. Os documentos relativos aos mesmos serviços serão expedidos pelo correio, como correspondência oficial, e registados nas estações postais sempre que a autoridade expedidora o reclame.

Art. 154.^o Fica o Conselho de Ministros autorizado a efectivar a equiparação de vencimentos dos funcionários técnicos do Ministério da Agricultura aos do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos estabelecidos no decreto n.^o 7:123, quando julgar oportuno.

Art. 155.^o A Junta de Fomento Rural incumbe propor ao Ministro as medidas que julgar convenientes para a boa execução do presente decreto e para o esclarecimento de casos omissos, bem como efectuar a sua revisão cuidada dentro do prazo de dois anos, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 156.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.^o do decreto n.^o 20:485, de 6 deste mês, inserto no *Diário do Governo* n.^o 258, do dia 7:

Artigo 1.^o As taxas de armazenagem nos locais dependentes da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas em Lisboa são as estabelecidas na tabela publicada em 8 de Novembro de 1929.

Ministério da Agricultura, 14 de Novembro de 1931.—
O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.